



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Fls.	321
Ass	[assinatura]

Ofício nº 022/2019/GPROC1
São Luís-MA, 23 de outubro de 2019

Ilmo. Sr. Pregoeiro,

O Edital do Pregão Eletrônico 011/2019 apresenta a seguintes impropriedades.

1) Ausência de prazo de entrega/execução

O artigo 4, III da Lei nº 10.520/02, determina que o edital deve conter os elementos definidos no artigo 3, I, da mesma Lei, o que abarca as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento.

O item 8.12 do Edital assevera que "o prazo de entrega/execução será o estabelecido no Anexo I – Termo de Referência". O item 10.2 do Termo de Referência está assim redigido:

"10.2. Constituem obrigações da Contratada: (...)

II) executar o Objeto, rigorosamente nas especificações, prazos e condições descritas na Cláusula I – DO OBJETO e Anexo I;"

A Cláusula Primeira - Do objeto, que consta no Anexo IV do Edital, tem a seguinte redação:

" Cláusula Primeira – DO OBJETO:

1.1. _____/MA."

Ainda na Minuta do Contrato contida no Anexo IV do Edital, lê-se:

"Cláusula Quinta – DA VINGÊNCIA:

5.1. O presente contrato iniciar-se-á na data de sua assinatura e terá vigência até _____ (_____) meses.

Cláusula Sexta – DO FORNECIMENTO E LOCAL DE ENTREGA:

6.1. Os Materiais/serviços deverão ser entregues/executados, na qualidade, quantidade e periodicidade especificadas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital, sendo que a inobservância destas condições implicará recusa sem que caiba qualquer tipo de reclamação por parte da inadimplente. A Contratada obriga-se a substituir os Materiais/serviços que porventura não atendam às especificações, sob pena das sanções cabíveis."

A Cláusula Quinta acima transcrita não tem a previsão de vigência do contrato. Já a cláusula Sexta remete o prazo e periodicidade da entrega ao Termo de Referência. Ocorre que o Termo de Referência, por sua vez, diz que os prazos serão os da Cláusula Primeira (que não contém texto) e do Anexo I, que não tem previsão de prazo.

Av. Carlos Cunha, s/n – Jaracati, São Luís-MA
CEP 65076-820 – Fone: 2016-6045



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Fls.	122
Ass.	

Devido às remissões do edital serem circulares, não há definição de prazo e vigência do contrato em qualquer parte.

2) Divergência quanto ao critério de julgamento

O Preâmbulo do Edital diz que o certame é do tipo menor preço por Lote, contudo o edital fixou:

11.5. Para julgamento e classificação das propostas será adotado o critério de menor preço por Item, observadas as especificações técnicas definidas no Edital.

Há, portanto, divergência quanto ao critério de julgamento da melhor proposta. Se a classificação será por item, o julgamento do menor preço não pode ser por lote.

3) Ausência de estimativa de preço

Nem o edital nem o termo de referência contém estimativa de preço do objeto da licitação. Esta estimativa é imprescindível para verificação da aceitabilidade das propostas ofertadas. Tendo em vista que o Item 11.3 do Edital prevê que há possibilidade do lance de menor preço pode ser considerado como não aceitável, é evidente que o edital deve deixar claro qual o parâmetro dos valores aceitáveis, impondo a divulgação da estimativa de preço ou um valor de referência.

Informamos que foi protocolada Representação junto TCE-MA (Processo nº 9669/2019), com fulcro no artigo 113 da Lei nº 8.666/93.

Por fim, este ofício pode ser recebido como IMPUGNAÇÃO ao edital.

Atenciosamente,


JAIRO CAVALCANTI VIEIRA
Procurador de Contas